PROJETO DE LEI № , DE 2020 (Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para dispor sobre a violência contra a mulher por meios digitais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para dispor sobre a violência contra a mulher por meios digitais e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 5º da a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5°
IV - por meios digitais ou outros que exponham publicamente a mulher.
§2° - Verificado a existência de crimes virtuais no âmbito da violência doméstica e familiar e seus dependentes, o juiz
poderá determinar a quebra do sigilo eletrônico do suposto

agressor para efeito de prova em favor da vítima de violência

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

doméstica e familiar. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é por todos sabido, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema estrutural no país, que aflige milhares de mulheres e não faz distinção de classe social, etnia ou região. Ademais, por motivos que são difíceis de estimar, casos de extrema violência que culminaram na morte de mulheres ocorreram com ainda mais frequência nos últimos anos.

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi um grande avanço na luta contra a violência de gênero. Segundo pesquisa realizada pelo IPEA, 4.936 mulheres foram assassinadas em 2017, o maior número em 10 anos (Atlas da Violência, 2019).

Ademais, segundo pesquisa realizada pelo Senado Federal, 29% das mulheres relatam que já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem (DataSenado, 2018). Segundo pesquisa realizada pelo mesmo instituto, 41% dos casos de agressão foram cometidos pelo marido, ou então companheiro ou namorado (DataSenado, 2017). De igual modo, os dados nos mostram que o número de casos de agressões por parte de ex-companheiros / ex-marido / ex-namorado cresce a cada ano, e atinge 33% das mulheres (DataSenado, 2017).

Segundo a pesquisa do Senado Federal, 7 a cada 10 mulheres que sofreram violência domestica e familiar possuem até 29 anos (DataSenado, 2017). Podemos concluir mediante aos dados expostos que, cerca de 80% dos casos de violência domestica e familiar, os casos foram cometidas por homem que as vitimas tem ou tiveram vinculo afetivo.

Entretanto, outro tipo de violência que cresce a cada ano é a violência cibernética. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), cerca de 116 milhões de pessoas possuem acesso à rede de internet. Por isso, a cada ano o número de vitima no mundo virtual cresce.

O ciberespaço é um local que não necessita de presença física para que as pessoas possam se relacionar, felicitando assim os casos de violência. O espaço digital – ciberespaço – se popularizou recentemente, na década de 1990. Por isso faz-se necessário legislação para tal.

Segundo pesquisa realizada na Delegacia de Repressão aos Crimes Eletrônicos, em Vitória no Espirito Santo, 191 mulheres sofreram violência - moral, sexual ou patrimonial – cibernética (MONTEIRO, 2019).

Enquanto isso, a mesma pesquisa identificou que apenas 31 casos foram contra homens. Portanto evidencia-se uma maior incidência de violência no mundo virtual, decorrente das relações de gênero.

Por essas razões, cremos ser imperioso o presente projeto legislativo, pois o mesmo tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, a fim de ampliar as configurações do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O inciso IV (quarto) trás à legislação a amplitude necessária para tal. Pois, também inclui os crimes cometidos por meios digitais. Para além, o paragrafo primeiro do presente inciso é necessário para criar mecanismos de elementos probatórios, a fim de produzir provas, uma vez que tais crimes ocorreram por meios digitais.

Com essas medidas, a Lei Maria da Penha se tornará mais efetiva e compatível com as mudanças sócio-históricas da contemporaneidade, tais como as mudanças tecnológicas. Ademais com o intuito de garantir maior segurança jurídica para o sistema de justiça criminal.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do arcabouço normativo, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DRA. SORAYA MANATO Deputada Federal – PSL / ES